



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026
(Do Sr. RODRIGO ROLLEMBERG)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir, no rol de inelegibilidades, crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica, familiar ou política de gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

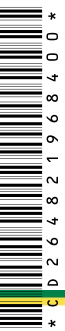
Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para acrescentar ao rol de crimes que geram inelegibilidade os crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica, familiar ou de gênero, bem como o crime de violência política contra a mulher tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral.

Art. 2º O art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos itens 11 a 15, com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
I –
.....
e)
.....

- 11. lesão corporal praticada contra a mulher em contexto de violência doméstica ou familiar, nos termos do § 9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- 12. violência psicológica contra a mulher, tipificada no art. 147-B do Código Penal;
- 13. perseguição praticada contra a mulher, prevista no art. 147-A do Código Penal;

Apresentação: 10/03/2026 11:23:45.007 - Mesa
PLP n.47/2026



* CD 264821968400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

14. descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos termos do seu art. 24-A;

15. violência política contra a mulher, tipificada no art. 326-B da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), introduzido pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que lei complementar fixará outros casos de inelegibilidade, com a finalidade de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições. Trata-se da base constitucional expressa que autoriza e legitima esta proposição. O exercício de mandato eletivo exige padrão mínimo de conduta compatível com a dignidade da função pública. A moralidade para o exercício do mandato não se restringe à probidade administrativa stricto sensu: abrange também o respeito aos direitos fundamentais das pessoas a quem o mandatário deve representar — e, em especial, o respeito à vida e à integridade física e psicológica das mulheres.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nº 29 e 30 e a ADI nº 4.578 (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2012), assentou a plena constitucionalidade da criação de inelegibilidades por lei complementar fundadas em condenação criminal por órgão colegiado, por configurarem expressão legítima do constituinte derivado na proteção da moralidade eleitoral. A exigência de decisão colegiada — já adotada pela LC nº 64/1990 e mantida neste Projeto — foi o elemento central reconhecido pelo STF como garante da proporcionalidade e da compatibilidade com a presunção de inocência relativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

Além do art. 14, § 9º, o projeto encontra suporte nos art. 226, § 8º, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares; art. 3º, inciso IV, que estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo; e art. 5º, inciso I, que assegura a igualdade entre homens e mulheres.

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 —, pela qual o Estado brasileiro comprometeu-se a adotar, por todos os meios apropriados, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, incluindo a adoção de medidas legislativas necessárias (art. 7º). O Brasil é também signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — CEDAW, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 —, que obriga os Estados-Partes a adotar medidas legislativas necessárias para assegurar o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres em condições de igualdade com os homens (arts. 7º e 8º). A criação de barreira eleitoral para condenados por crimes de violência de gênero é, portanto, não apenas uma opção legislativa legítima, mas uma medida decorrente dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro perante os organismos de monitoramento da OEA e da ONU.

A Lei Complementar nº 135, de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, alterou a Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), representando avanço histórico no aprimoramento da democracia brasileira. O rol atual da alínea 'e' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 já contempla crimes contra a vida, contra a dignidade sexual e contra o patrimônio público, entre outros. Contudo, não abrange os crimes tipicamente praticados no contexto da violência doméstica, familiar e de gênero que não se enquadram nas categorias já previstas. Essa omissão gera uma incongruência axiológica





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

grave: a lei impede que condenados por crimes financeiros ou eleitorais concorram a cargos eletivos, mas permite que agressores domésticos, autores de violência psicológica e perpetradores de violência política de gênero exerçam mandatos representativos.

Importa registrar que os crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI do Código Penal — como estupro, importunação sexual, assédio sexual e divulgação não autorizada de imagens íntimas — já geram inelegibilidade pela redação atual da LC nº 64/1990, uma vez que a alínea 'e' do inciso I do seu art. 1º já contempla expressamente os crimes contra a dignidade sexual. Da mesma forma, o feminicídio, por ser qualificadora do homicídio doloso, já está abrangido pelo rol de crimes contra a vida. O Projeto concentra-se, portanto, exclusivamente nas lacunas reais: os crimes de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), violência psicológica (art. 147-B do CP), perseguição ou stalking (art. 147-A do CP), descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006) e, por fim, o crime de violência política contra a mulher tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 14.192/2021 — dispositivo que criminaliza de forma específica e precisa o assédio, o constrangimento, a humilhação, a perseguição ou a ameaça praticados contra candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato.

A aprovação deste Projeto produzirá três efeitos institucionais relevantes: aproxima o Direito Eleitoral da política criminal de proteção às mulheres, conferindo coerência sistêmica ao ordenamento jurídico; impede candidaturas de condenados por violência de gênero, fortalecendo a integridade democrática e a representatividade feminina; e sinaliza à sociedade que o exercício de mandato eletivo é incompatível com condutas violentas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

contra mulheres. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) demonstram a urgência da medida: o Brasil registra uma mulher assassinada a cada 6 horas em contexto de feminicídio; em 2023, foram registradas mais de 245 mil ocorrências de lesão corporal dolosa em violência doméstica; e os crimes de violência psicológica, ainda subnotificados, afetam milhões de brasileiras.

Pela relevância da matéria, pela urgência social que o tema exige e pelo compromisso desta Casa com a proteção dos direitos das mulheres, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

